



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRZO
08.04.19
(RJ)

1ª INSTÂNCIA

0067727-08.2014.815.2001
Nº 0067727-08.2014.815.2001
13a. vara cível DIST.: 24/11/2014 10:50
PROCEDIMENTO SUMARIO
seguro
Autor JEUDA GILBERTO DA SILVA
Reu BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS
Em: 01/12/2014 Analista: Ø

Adv: Gustavo Rodrigo Marcel Conceição OAB/RN 680-A

2ª INSTÂNCIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB

1 02/9

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

PEDIDO DE PERÍCIA MÉDICA

0067727-08.2014.815.2001



DISTRIBUÍDO PARA CTR. 20/01/2014 13:45 006366 1

JEUDA GILBERTO DA SILVA, brasileira, natural de Buenos Aires - PB, casada, agricultora, RG nº 3355520 SSP-PB, CPF nº 078.107.114-31, residente e domiciliada no Sítio Olho D'água, S/N, Zona Rural, Sousa - PB, CEP 58.800-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu advogado *in fine* assinado, este com escritório profissional na Rua Alberto Silva, nº 1314, Lagoa Seca, Natal - RN, CEP 59022-300, onde recebe intimações, com fulcro no art. 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições legais aplicáveis à matéria, propor a presente

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, COM PEDIDO DE PERÍCIA MÉDICA

em face de **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço para notificações no Parque Solon de Lucena, nº 641, Centro, João Pessoa - PB, CEP 58013-131, CNPJ nº 92.682.038/0104-15, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expandidas:

DOS FATOS

No dia 03 de janeiro de 2013, por volta das 06h00min, a Autora trafegava pela estrada de acesso ao Sítio Pedreiras, na zona rural de Sousa - PB, conduzindo a motocicleta HONDA/CG 125, de placas GG 779, quando, perdeu o controle da direção, vindo a cair ao solo.

Com o forte impacto ao chão, a Autora ficou gravemente ferida. Foi socorrida por um veículo da Secretaria de Saúde do Município, e levada para o Hospital Deputado Manoel Gonçalves de Abrantes. Após receber os primeiros socorros, foi diagnosticada luxação do joelho direito, sendo submetida à intervenção cirúrgica, permanecendo internada por alguns dias.

Já em casa, a Autora continuou recebendo acompanhamento médico, dando início, após a recuperação a tratamento fisioterápico que durou alguns meses.

Hoje, apresenta como sequelas, dor e edema no joelho esquerdo aos pequenos esforços com dificuldade de equilíbrio, dificultando a deambulação normal do Autor, prejudicando-o na realização de suas atividades laborais e em quaisquer atividades que exijam esforço do membro supramencionado.

Os ferimentos sofridos no acidente foram de natureza gravíssima, de modo a deixar a Autora acometida da debilidade permanente acima descrita, a qual foi constatada após ser submetida a Exame com médico particular, além de perícia com médico contratado pelo Convênio de Seguradoras do Seguro DPVAT, o que a tornou merecedora de parte da indenização que ora pleiteia.

Em 21 de julho de 2014, após encaminhar pedido de indenização por invalidez perante uma das seguradoras participantes do consórcio DPVAT, a Autora recebeu a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Assim, resta uma diferença de R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) a que a Autora faz jus, o que se demonstrará pelos fundamentos jurídicos que se seguem.

II

DO DIREITO

DA SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À NORMA

Preliminarmente, chamo a atenção de Vossa Excelência para a tempestividade da presente demanda, vez que, da data da ocorrência do sinistro até o presente momento não transcorreram os três anos de que trata o Código Civil de 2002 para o ajuizamento da competente ação de cobrança da indenização do seguro ora em tela. Desta feita, resta demonstrado que a presente ação é absolutamente tempestiva.

Ultrapassada a matéria preliminar, passa-se a enfrentar o mérito da presente demanda, o que não requer maiores esforços.

A Lei nº 6.194/74 fez nascer o Seguro Obrigatório DPVAT, criado para amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores de vias terrestres. Para tanto, foi criado um consórcio de seguradoras privadas, responsável pela administração da verba arrecadada com o pagamento desse seguro, o que é feito por proprietários de veículos no momento do licenciamento anual junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. Trata-se, inclusive, de condição essencial para que os veículos possam transitar pelas vias rodoviárias do país.



Esse convênio é responsável, especificamente, pelo pagamento das indenizações previstas na lei supracitada para os casos de morte, invalidez permanente ou despesas de assistência médica que tenham tido origem em um sinistro daquela natureza.

O art. 3º, II, da Lei 6.194/74, contempla que:

**"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º (DPVAT) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente"**

Desse mandamento legal extrai-se que, sempre que ocorrer um acidente envolvendo veículos do qual resultem danos pessoais tais quais os descritos pela norma em comento, nasce, paralelamente, a responsabilidade desse consórcio de seguradoras de indenizar as vítimas. Não há dúvida de que se está a comentar de responsabilidade solidária entre as seguradoras participantes do consórcio, o que significa dizer que os interessados podem requerer de qualquer uma delas, a integralidade de sua indenização, senão vejamos:

"INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DIREITO DE REGRESSO - LEI N. 6.194/74. A falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário do veículo não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado junto a qualquer seguradora participante do convênio DPVAT, criado pela resolução 06/86 do Conselho Nacional de Seguros Privados. Ao consórcio constituído pelas sociedades seguradoras é garantido nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei n. 6.194/74, com a nova redação dada pela Lei n. 8.441/92, o direito de regresso contra o proprietário do veículo, em face de sua omissão no dever legal de contratar o seguro obrigatório". (DJMG de 07.05.96 - Jurisprudência Informatizada Saraiva n. 08). (grifos e destaques nossos)

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro

obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau. (APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96). Grifos e destaques nossos)

Com essa conclusão, põe-se por terra qualquer alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* por ventura levantada pela Demandada, como tentativa de excluir-se da responsabilidade legal mencionada. Ainda que o veículo causador do sinistro seja identificado, como foi o presente caso, bem como sua respectiva seguradora, à vítima, ainda assim, é facultada a escolha dentre as seguradoras consorciadas, acionando qualquer uma delas para realizar o pagamento da indenização. Entretanto, é resguardado o direito de regresso da Requerida contra o proprietário do veículo causador do acidente. Nesse sentido v. APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3/TAMG. Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96.

Outra matéria sempre presente nas irresignações das seguradoras nesse tipo de contenda é a relativa à necessidade de prévia recusa de pagamento do seguro pelas vias administrativas. Contudo, não passa de mais um argumento frágil utilizado na vã tentativa de se eximirem da responsabilidade de pagar o que é devido.

A jurisprudência pátria é uníssona em afirmar a dispensabilidade do prévio requerimento administrativo, uma vez que o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário prescinde do esgotamento de qualquer fase anterior. Vejamos o seguinte aresto:

"Seguro - DPVAT - Ação de cobrança - Indenização - Valor Ação de cobrança - Seguro obrigatório (DPVAT) - Pedido administrativo prévio - Desnecessidade - Inafastabilidade da apreciação jurisdicional - Irretroatividade da Lei nº 8.441/94 - Inaplicabilidade de resolução do CNSP que fixa valor indenizatório - Recurso meramente protelatório - Litigância de má-fé - Condenação mantida. Não há que se exigir prévio pedido administrativo de indenização junto à seguradora para posterior ingresso em juízo, tendo

em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário. Quando os pedidos são fundados exclusivamente na Lei nº 6.194/74, é irrelevante o argumento de que a Lei nº 8.441/94 não retroage. Considerando o critério hierárquico de interpretação das normas, deve prevalecer a disposição do texto da lei federal (Lei nº 6.194/74) e não as normas regulamentadoras do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) quanto à fixação do quantum indenizatório. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.178621-6 - Rel. Juiz João Martiniano Vieira Neto. Boletim nº90)"(grifos nossos).

Contudo, ainda que assim não fosse, como já dito, a própria Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT já reconheceu o direito da Autora à indenização, uma vez que efetuou o pagamento a menor. Destaque-se, inclusive, que o recebimento de parte da mencionada indenização não implica em renúncia do valor remanescente. É o que reza a mais mansa e pacífica jurisprudência, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO - FATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO VIA ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO - QUITAÇÃO - RAZÃO QUE NÃO IMPEDE A PARTE DE PLEITEAR A DIFERENÇA EM JUÍZO A QUALQUER SEGURADORA - PROVA COMPLEXA PARA AFERIÇÃO DA EXTENSÃO DO SINISTRO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA ADMITIDA. LAUDO PERICIAL FIRMADO POR MÉDICOS- LEGISTAS, PERITOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICO - CIENTÍFICA. RESOLUÇÃO DO CNSP. SUJEIÇÃO À HIERARQUIA DE NORMAS. PREVALÊNCIA DA LEI. CABIMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA QUANTIFICAÇÃO DO VALOR RESSARCITÓRIO. PRECEDENTES DESTA TURMA. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ESTABELECIDA COM CRITÉRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) - O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada marcam a segurança e a certeza das relações que, na sociedade, os indivíduos, por um imperativo da própria convivência social, estabelecem. Assim, se

o acidente de trânsito que vitimou a vítima ocorreu na vigência do antigo Código Civil, que previa a prescrição vintenária, o novo Código, sendo posterior, portanto, à ocorrência do fato, sob pena de inconstitucionalidade, não poderá retroagir, atingindo o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 2) - O art. 7º, da Lei nº 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório, pouco importando se a quitação parcial foi efetuada por outra seguradora. 3) - Tendo a companhia de seguros efetuado o pagamento da indenização administrativamente, pode a parte interessada pleitear em juízo a complementação do valor recebido. 3.1) - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. 4) - Lesão de caráter permanente - Comprovação do resultado através de laudo pericial expedido por médicos - legistas do Departamento de Polícia Técnico - Científica. 5) - Conforme entendimento jurisprudencial, são competentes os juizados especiais para conhecer e julgar ações de indenização decorrentes de acidente de trânsito, não havendo que se falar em prova complexa. 6) - As resoluções do CNSP devem ser afastadas, haja vista suas sujeições hierárquicas à lei. 7) - Fixação de quantum indenizatório baseado no convencimento do Magistrado, decorrente da livre apreciação das provas carreadas aos autos. 8) - Valor proporcional à extensão dos danos e adequado às capacidades das partes. 9) - Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada.

Ultrapassadas tais questões, passa-se à análise do presente caso à luz da legislação regulamentadora do seguro obrigatório.

Primeiramente, não há que se negar a existência e a gravidade do acidente do qual foi vítima a Autora, o qual lhe resultou inúmeras



consequências físicas lastimáveis. A invalidez permanente é o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas por ele estão amplamente comprovados por todos os documentos juntados a esta inicial.

Quanto à primeira, os documentos médicos acostados, e, principalmente, o Exame com médico particular que atendeu a Autora, descrevem com riqueza de detalhes todo o infortúnio suportado pela mesma após o acidente. Da análise de tais documentos, resta patente e cristalino o alto grau de debilidade física ocasionado pelo sinistro ora em debate, motivo pelo qual não se pode cogitar a possibilidade de ser a Requerida condenada a pagar a indenização devida em grau inferior ao máximo.

Oportuno destacar trecho do mencionado Laudo que atesta inequivocamente o estado de invalidez permanente da Autora, senão vejamos:

LAUDO MÉDICO

(...) Foi vítima de queda de moto nas proximidades da estrada vicinal que dá acesso ao sítio pereiro no dia 03 de janeiro de 2013.

- Apresenta luxação de joelho direito.

- CID: 10 S83.

- Tratamento: realizado tratamento cirúrgico.

- Sequelas: dor e edema aos pequenos esforços com dificuldade de equilíbrio.

- Apresenta incapacidade para exercer atividades que dependam da área afetada.

Outro requisito exigido pela norma em comento é a prova do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, o que pode ser demonstrado tanto pelo Laudo supracitado como pelo Boletim de Ocorrência nº 0044/2014, da lavra da 2ª Delegacia Distrital de Sousa Adjunta- PB.

Da análise de todos esses documentos resta cristalino e patente que a Autora enquadra-se, perfeitamente, em uma das hipóteses de cobertura do Seguro Obrigatório - DPVAT, qual seja a constante no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, o qual impõe o pagamento de indenização de até R\$ 13.500,00, nos casos de invalidez permanente. Por se ter demonstrado o alto grau de debilidade que acomete a Autora, e a sua consequente incapacitação para o trabalho, não se pode cogitar a possibilidade de ser a Requerida condenada a pagar a indenização devida em grau inferior ao máximo.

Isto posto, falece, antecipadamente, qualquer tentativa de se afastar a obrigação exigida da ora Demandada. Estando todos os requisitos legais devidamente demonstrados e provados, apenas resta para a análise de Vossa Excelência a quantificação da indenização pleiteada, o que, da mesma forma, não implicará em grandes dificuldades.

Com efeito, o seguro obrigatório - ao contrário dos demais contratos desta natureza - é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

Como dantes já afirmado, esse tipo de contenda resume-se à capacidade da parte autoral conseguir reunir o feixe de provas que demonstre o nexo de causalidade entre o resultado invalidez e o acidente de trânsito que a ocasionou.

Feito isso, como bem se demonstrou alhures, resta ao d. magistrado, apenas, a imposição de condenação no máximo permitido em lei. Afinal, como cediço, despicienda é a demonstração de qualquer outro elemento senão os já até agora exaustivamente comprovados. Isso porque a relação entre as seguradoras vinculadas ao convênio DPVAT e as vítimas de acidentes de trânsito está consubstanciada na responsabilidade civil objetiva, fulcrada, por sua vez, na teoria do risco. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão, que ecoa pelos demais pretórios do país, senão vejamos:

"Seguro - DPVAT - Indenização - Valor - Fixação. Ação de cobrança - DPVAT - Invalidez permanente - Recibo de quitação - Valor probante parcial - Direito do remanescente - Valor previsto na lei - Impossibilidade de aplicação de resoluções e instruções do CNSP em razão do grau de invalidez - Fixação em salários mínimos - Possibilidade - Condenação mantida - Litigância de má-fé. Em se tratando de indenização por invalidez permanente prevista no seguro DPVAT, o valor deverá ser no importe de 40 salários mínimos, conforme previsto no artigo 3, letra "b" da Lei 6.194/74, não se aplicando nenhuma tabela baseada em instruções ou resoluções de órgãos com funções meramente administrativas, financeiras e fiscalizadoras das operações das sociedades seguradoras, em desacordo com o texto legal específico, que fixa o valor da indenização. O recibo com quitação geral e plena, em que conste especificamente o valor pago, exonera o devedor em relação àquele valor, não podendo servir de quitação para eventuais valores



remanescentes, pena de enriquecimento sem causa. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui violação à norma constitucional, como já decidiu o STJ, haja vista que não é considerado valor de correção, mas apenas para base de cálculo do "quantum" a ser indenizado. A matéria vem sendo reiteradamente decidida pelos tribunais, não havendo divergência, sendo que a imposição do recurso em face dela constitui litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, VII, do CPC. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº0223.05.159239-0 - Rel. Juiz José Maria dos Reis. Boletim nº90)" (grifo e destaque nossos)

"Seguro Obrigatório - DPVAT. Valor da indenização. Invalidez permanente. 40 salários-mínimos. ... Observe, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral. (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, TJ-DFT - Processo: 2003.01.1.088819-3)" (grifo e destaque nosso).

Da mesma forma, vem entendendo a magistratura deste Estado e do Estado do Rio Grande do Sul, conforme demonstra excerto da sentença recentemente prolatada pelo juiz do Juizado Especial Cível de Ponta Negra no processo nº 001.2008.005.203-6, que tratava de caso idêntico ao ora em tela, e cuja íntegra segue em anexo:

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que descabe a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. I. Pelo disposto no art. 2.028, do CCB/2002, incide no caso concreto o prazo prescricional previsto no CCB/1916, pois houve redução do prescricional pela nova lei e por ocasião da entrada em vigor do novo código civil (12.01.2003) já havia

transcorrido mais da metade do prazo previsto no CCB/1916. Assim, aplicável o art. 177, desse diploma legal, que traz o prazo vintenário. Considerando que o fato ocorreu em 28/06/1987 e a ação foi ajuizada em 27/06/2007 (fl. 09), não ultrapassou o prazo vintenário, rejeitando-se a prescrição alegada. II. Descabe cogitar acerca de graduação de invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de 40 salários mínimos. III. O valor de cobertura do seguro obrigatório ao evento invalidez por acidente de trânsito é de quarenta salários mínimos. O pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e dos danos decorrentes. O pagamento do seguro se dá com base no salário mínimo da data do ajuizamento da ação, termo inicial para a contagem da correção monetária, nos termos da Súmula 14 das Turmas Recursais. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001434554, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 09/10/2007).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 2. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194/1974 não estabelece. 3. O artigo 3º, da Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. 4. Incidência de juros moratórios na ordem de 1%, a contar da citação. 5. Honorários mantidos. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70021304365, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 10/10/2007).

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pela autora não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de carência de ação rejeitada. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei n. 6.194/1974 não estabelece. Por isso, limitando-se a controvérsia dos autos ao valor da indenização, mostra-se desprovida a realização de perícia médica para aferição do grau de invalidez. Caso em que a parte-autora faz jus à complementação da indenização securitária. Ausente a prova de que a autora, em decorrência do acidente de trânsito, resultou invalidada permanentemente, não há como responsabilizar a ré pelo pagamento da complementação de indenização securitária perseguida. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70018750570, Quinta

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 02/05/2007).

Frise-se que em se tratando de seguro pessoal, como no caso em exame, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

Não restando mais nada a se demonstrar ou provar, eis que todas as exigências legais foram amplamente atendidas, tem-se que a conjugação dos fatos aqui narrados com o direito ora esposado é suficiente para sustentar a pretensão da Autora de obter o que lhe é assegurado por lei. Sendo assim, vem à presença de Vossa Excelência para obter a plenitude do pleito que se segue.

III DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, é a presente ação para requerer:

- a) a citação da Requerida, nos termos dos arts. 215 e ss, do CPC, para, querendo, comparecer à audiência a ser designada por V.Exa., e, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhando o feito em todos os seus ulteriores atos, até final decisão que haverá por declarar a procedência da ação, condenando a Requerida no quantum pedido;
- b) seja a Autora submetida à perícia médica, através de médico nomeado por esse juízo e bancado pelo Estado ou pela Ré, a fim de se constatar a invalidez permanente já alegada por esta parte e devidamente demonstrada em laudo particular acostado;
- c) seja julgada totalmente procedente a presente ação para condenar a Requerida ao pagamento de R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), consoante determinado pela Lei n.º 6.194/74, art. 3º, b, em favor da Autora, devidamente corrigido desde a data do pagamento a menor (21/07/2014) e com a incidência de juros moratórios;
- d) a condenação da Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários de sucumbência na ordem de 20% sobre o valor da condenação;
- e) por fim, conceda à Autora o benefício de postular sob o manto da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter suporte financeiro para arcar com as despesas processuais.

Protesta-se por provar o alegado com o uso de todos os meios em direito admitidos, na oportunidade da realização da audiência de instrução e julgamento e demais momentos que se faça necessário, em especial de perícia médica, a qual deverá ser deferida de plano por esse juízo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.

João Pessoa - PB, 19 de novembro de 2014.

GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇÃO

Advogado - OAB-PB nº 19.297-A

QUESITAÇÃO AOS PERITOS:

01. Quais os ferimentos sofridos pela Autora quando da ocorrência do acidente automobilístico narrado nos autos?
02. Da ofensa sofrida resultou perda, inutilização ou comprometimento de órgão, membro, sentido ou função?
03. Desses ferimentos resultou debilidade ou deformidade física permanente, ou incapacidade permanente para o trabalho na Autora?

08/08

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE José Gilberto da Silva, brasileiro, natural de
Buenos Aires - PB, casado, agricultor, RG nº 3355590
50 P/PB, CPF nº 048.104.114-31 residente e domiciliado em
Sítio Olho D'água, S/N, Zona Rural, Sousa / PB.

OUTORGADOS: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇÃO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RN sob o nº 680-A, OAB/CE sob o nº 24.263-A e OAB-PE sob o nº 1298-A, com endereço profissional na Rua Alberto Silva, nº 1314, Lagoa Seca, Natal - RN, CEP nº 59022-300. Tel. (84)3206-3717.

PODERES: Confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium", a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive propor quaisquer ações, defender-me nas que me forem propostas, cíveis ou penais, reconvir, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber e dar quitação, levantar alvará e receber cheque, firmar compromissos, requerer abertura de inventário ou arrolamentos, assinar termo de compromisso de inventariante, de renúncia, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o outorgante seja autor ou reclamante e defendendo-o, na condição de reclamado bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso.

José Pessoa - PB, 19/11/2014.

José Gilberto da Silva
 Outorgante

Advogado

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

P-121




Jeuda Gilberto da Silva

CARTÃO DE IDENTIDADE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas
Número de Inscrição

078.107.114-31

Nome
JEUDA GILBERTO DA SILVA

Nascimento

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
DA REDE EXERCÍCIO

335 552 0

Nome: **JEUDA GILBERTO DA SILVA**

Nome: **Gilberto Gomes da Silva**

Nome: **Iracema Maria da Silva**

Residência: **Buenos Aires-PR**

18.11.1986

Cert. de Nascimento: **14.118.719.123.14V**

14. Cart. de Buenos Aires-PR

CPF

Assinatura do Detentor

For ser a expressão da verdade, assumo a responsabilidade e a obrigação de cumprir as penas da lei caso a mesma for aplicada para produzir seus efeitos legais.

10/12/2013

Dez / 2013

Esta decisão do STJ, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quais dos pagamentos feitos aos débitos do arrendatário e dos juros arrendatários.

CDC (código do Consumidor): 5/1645706-1

JEUDA GILBERTO DA SILVA
SIT OLHO D'ÁGUA, S/N - ÁREA RURAL
SOUZA/ PB CEP: 58000-000 (AG: 1171)

Referência Dez/2013
Emissão 10/12/2013

2

Nota Fiscal/Carta de Energia Elétrica Nº000.429.406
Código para Dúvidas Autorizadas: 00018.457041

ENERGISA PARABÁ - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA
 Br 220, Km 25 - Cristó Redentor - Jabo Pessoa / PB - CEP 58071-680
 CNPJ 09.086.153/0001-40 Insc Est 16.015.822-0

CNP J09.0865 1183/0001-40 INC E&L 16 0115 8225-0

Código para Datos Automáticos: 00015457041

energisa

Scanned with CamScanner

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Jurda Gilberto da Silva
portador da Carteira de Identidade Civil
nº. 3385520 99P/PB, inscrito no CPF
nº. 048.104.114-31, declaro para os devidos
fins, amparado nos termos da Lei nº. 7.115, de 29
de agosto de 1983, que resido na
Rua Sítio Olho D'água, nº 911,
bairro Zona Rural, Souza /PB,
CEP 58.800-00.

Por ser a expressssão da verdade, assumindo
inteira responsabilidade pelas informações acima,
sob as penas da lei, assino a presente declaração
para que produza seus efeitos legais.

Souza /PB, 19 de novembro de 2014.

Jurda Gilberto da Silva

DECLARANTE



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.

Dispõe sobre prova documental nos casos que
indica e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interesse ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º - A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Arbi-Ackel
Hélio Beltrão

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, Jenêdo Gilberto da Silva
portador da Carteira de Identidade Civil
nº. 3355520 SSP/PB, inscrito no CPF
nº. 048.104.114-21, residente e domiciliado na
Rua Sítio Olho D'água, nº 91A,
bairro Zona Rural, CEP 58800-000, Souza/PB,
Lei nº. 7.115, de 29 de agosto de 1983 e, para os
devidos fins, que sou pobre na acepção jurídica
do termo, não dispondo de condições econômicas
para custear despesas judiciais, sem sacrifício do
sustento meu e de minha família.

Por ser a expressssão da verdade, assumindo
inteira responsabilidade pelas declarações acima
sob as penas da lei, assino a presente declaração
para que produza seus efeitos legais.

Souza/PB, 19 de novembro de 2014.

Jenêdo Gilberto da Silva

DECLARANTE



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.

Dispõe sobre prova documental nos casos que
indica e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º - A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.



GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
1ª SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL
2ª DELEGACIA DISTRITAL DE SOUSA ADJUNTA



BOLETIM DE Ocorrência Nº 0041/2014

Versando sobre: ACIDENTE DE TRÂNSITO

Data do ocorrido: 08/01/14.

Data e hora em que a Delegacia tomou conhecimento: 08/01/2014 - às 17h 04min.

COMUNICANTE: JEUDA GILBERTO DA SILVA, brasileira, casada, agricultora, com 27 anos de idade, natural de Buenos Aires/PE, RG 3355520 SSP/PE, CPF 078.107.114-31, filha de Gilberto Gomes da Silva e de Iracema Maria da Silva, residente no sítio Pereiros.s/, nº, Bairro: Zona Rural, Cidade: Sousa/PB.

HISTÓRICO: Que no dia 03 de janeiro de 2013, por volta das 06h00, conduzia uma motocicleta Honda/CG 125, ano 1988, cor preta, placa GG 779/PB, chassi 9C2J81801JR156055, pela estrada vicinal que dar acesso ao sítio Pereiros, zona rural de Sousa, quando bateu em uma pedra que estava na estrada, perdendo o controle da direção do veículo, chegando a cair ao solo onde teve dor e edema do HID e escoriações em joelho direito, sendo socorrida por um veículo da secretaria de Saúde do Município, sendo conduzida para o Hospital Regional de Sousa, onde recebeu cuidados médicos. Que no momento conduzia como passageira a senhora Iracema Maria da Silva, portadora do RG3.774.596-SSP/PB, CPF 091.228.684-96 Nada mais a declarar, ciente o (a) declarante das implicações legais contidas no artigo 299, do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expago a presente Certidão, conforme o teor do seu registro.

Sousa/PB, 08 de janeiro de 2014.

AUTORIDADE POLICIAL: Leonardo Machado da Costa de Souza Carvalho.

COMUNICANTE: Jeuda da Gilberto da Silva

ESCRIVÃO:

Leonardo de Paiva Zuza
Escrivão de Polícia Civil
Ad-Hoc

LAUDO MÉDICO

JEUDA GILBERTO DA SILVA

portador (a) do(a) C.I de n. 3355520 - SSP/PE, residente e domiciliado no Sítio Pereiros, Zona Rural, Sousa/PB. Foi vítima de queda de moto nas proximidades da estrada vicinal que dar acesso ao sítio pereiro no dia 03 de janeiro de 2013

Apresenta luxação de joelho direito

CID.: 10 S83

Tratamento: realizado tratamento cirurgico

Sequelas: dor e edema aos pequenos esforços com dificuldade de equilibrio

Apresenta incapacidade para exercer atividades que dependam da área afetada.

ALTA DEFINITIVA

Fortaleza, 07 de maio de 2014

Feo. Malcides P. de Lucena
Médico
FRANCISCO MALCIDES PEREIRA DE LUCENA

CRM 3229CPF: 112.949.633-00

82 50

5 APR 11

AO CARTA RENIS 7A

SUS

ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DE SAÚDE
FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

UNIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO (URSP):

CODIGO DA UNIDADE:

NOME:

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO:

CEP:

UF:

DATA DE NASCIMENTO:

PROFISSÃO:

UF:

CODIGO DO MUNICÍPIO:

ANAMNESE E EXAME FÍSICO SUMARIOS:

Pré-história de vida de
18 anos, sem doenças

Pré-história de vida de

EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE:

Exames realizados em 15/11/11

CARACTERIZAÇÃO DO ATENDIMENTO:

NATUREZA DA CONSULTA

CONSULTA BÁSICA (PAB)

CONSULTA ESPECIALIZADA

PROCEDIMENTO

TIPO DE ATENDIMENTO

01 - ATENDIMENTO DE URGÊNCIA / EMERGÊNCIA

02 - PRIMEIRA CONSULTA

03 - CONSULTA SUBSEQUENTE

04 - ATENDIMENTO DE URGÊNCIA EMERGENCIA COM REFERENCIA PARA OUTRA UNIDADE

05 - VACINAÇÃO DE ROTINA

06 - VACINAÇÃO DE ADOLESCENTES E ADULTOS EM UNIDADES BÁSICAS

07 - VACINAÇÃO DE CAMPANHA

08 - PRIMEIRA CONSULTA AMPLA COM REFERENCIA PARA OUTRA UNIDADE

09 - CONSULTA SUBSEQUENTE COM REFERENCIA PARA OUTRA UNIDADE

MEDICAÇÃO

EXCERTE

01 - PRECISAR

02 - APLICAR

03 - OUTRO

SERVIÇOS REALIZADOS:

CODIGO PROCEDIMENTO

01 - PRECISAR

02 - APLICAR

03 - OUTRO

04 - PRECISAR

05 - APLICAR

06 - OUTRO

07 - PRECISAR

08 - APLICAR

09 - OUTRO

10 - PRECISAR

11 - APLICAR

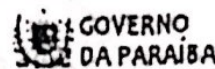
12 - OUTRO

13 - PRECISAR

14 - APLICAR

15 - OUTRO

09
16
9



Hospital Regional de Sousa
Acolhimento com Classificação de Risco

Data: 03/04/14

Nº Atendimento: 26

Nome: Leida Gilberto

Apelido: -

Queixas: Dores em fêmur

Idade: -

18 - Luxação

TA: 100/60 mmHg. Temp.: - °C

Pulso: - bpm. MV: - mrpm

Peso: - kg

Assinatura do resp.: [Signature]

Sousa - PB



Prefeitura Municipal de Sousa-PB
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RECEITUÁRIO MÉDICO

Gilda Gildine de F. L.

Tramite em fase de
Diagnóstico.

Suspeito: Acute e - b
Tramite em fase de

Jorge Luiz Lucena Leite
Pediatra
CREMEPE 18454

Sousa, 02/01/17

SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

19/11/2014

Acompanhe o processo de indenização - Seguro DPVAT - O seguro do trânsito

SINISTRO 2014498948 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JEUDA GILBERTO DA SILVA

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO Investprev Seguradora S/A

REGULADORA INVESTPREV Seguradora S/A-Filial Florianópolis-SC

BENEFICIÁRIO JEUDA GILBERTO DA SILVA

CPF/CNPJ: 07810711431

Posição em 19-11-2014 12:49:38

Indenização creditada em 21/07/2014, no valor de R\$ 2.531,25, em banco e conta de titularidade do beneficiário, conforme autorização de pagamento assinado pelo mesmo.

Data do Pagamento	Valor da Indenizacão	Juros e Correção	Valor Total
21/07/2014	R\$ 2.531,25	R\$ 0,00	R\$ 2.531,25

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

tipo de distribuição: SORTEIO

processo: 0067727-08.2014.815.2001

- 24/11/2014 10 horas 50 minutos

Classe: PROCEDIMENTO SUMARIO

SEGURO

Valor da causa : 10968,75

Serie : 10

Autor : JEUDA GILBERTO DA SILVA

Reu : BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGURO

Vara : 13A. VARA CIVEL

Juiz : ANTONIO SERGIO LOPES

Motor:

19
e

AUTUAÇÃO

Certifico e dou fé nesta data, autuei o
presente feito, contendo 20 folhas.
JP(PB), 01 / 12 / 2014.

analista/técnico

CONCLUSÃO

Nesta data, faço **conclusos** estes autos
ao Dr. Juiz de Direito desta Vara.
JP(PB), 02 / 12 / 2014.

analista/técnico

CELIANA MADRUGA BATISTA DE SOUZA FURTADO



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
13ª VARA CÍVEL

21

Q

Vistos, etc

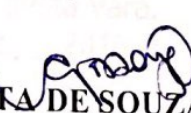
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo audiência de conciliação para o próximo dia
___/___/___, às ___:___hs, nos termos do art.277 do CPC.

Cite-se com a advertência do art.277, §2º e 3º, do CPC.

Não obtida a conciliação deverá o réu oferecer resposta escrita ou oral ao
pedido, acompanhado de documentos e rol de testemunhas em observância ao art.278,
do CPC.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.


GIULIANA MADRUGA BATISTA DE SOUZA FURTADO
Juíza de Direito

DATA

Certifico que nesta data recebi
os presentes autos do MM Juiz
de Direito da 13ª Vara Cível
João Pessoa, 19.01.2015

Analista/Técnico




ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL
Av. João Machado, 532, 5º Andar – Jaguaribe
CEP.: 58013-520- João Pessoa – PB

22
6

CERTIDÃO

Certifico que de ordem do MM. Juiz de Direito, faço os presentes conclusos. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2018

Fábio Andrade
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço **conclusos** estes autos
ao Dr. Juiz de Direito desta Vara.
JP(PB), __02__, __02__, 2018

analista/técnico

Vistos, etc...

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, onde a parte autora pleiteia o pagamento da complementação atinente a dito seguro.

Na conformidade da nova sistemática do CPC, sabe-se que, em seu art. 334, há determinação expressa para designação de audiência prévia de conciliação/mediação antes da apresentação de defesa do réu, no intuito de tentar promover a composição amigável entre as partes. Tal norma admite apenas duas hipóteses de exceção, a saber: havendo manifestação de vontade de ambas as partes pela não realização da audiência e quando o feito não admitir composição.

Em demandas desta natureza, apesar deste Juízo já ter determinado a designação de diversas audiências, as seguradoras, de forma reiterada, afirmam acerca da inviabilidade de qualquer acordo antes da realização da prova técnica.

Desta feita, diante da necessidade de prévia perícia médica, infrutífera será qualquer tentativa de acordo antes da prova técnica.

Assim, pelas razões expostas, deixo de aprazar audiência de conciliação prévia.

Cite-se a parte ré, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Certifique-se a Escrivania se existe ação semelhante julgada pela parte autora, em tramitação ou já arquivada.

P.I.

João Pessoa, 06/03/18.

DANIELA FALCÃO AZEVEDO
Juíza de Direito

DATA

Nesta data, foram-me entregues estes autos e foi este o teor da decisão.

João Pessoa (P), 24 / 03 / 18

RA

Assinatura / Rubrica

VISTO EM INSPEÇÃO / CORREÇÃO / REVISÃO

1. () Conclusão do MM. Juiz para se devolva ao...
2. (X) Cumpra-se o prazo no prazo de 32 dias.
3. () Cumpra-se a sentença no prazo de ... dias.
4. () Proferir despacho de ... dias.
5. () Cumpra-se com urgência a determinação em ... dias.
6. () Proferir despacho de ... dias.
7. Proponente: a) ... b) ...

10 / 10 / 2018



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

MANDADO 001 - MAND CITACAO REU

PROCESSO: 0067727-08.2014.815.2001 13A. VARA CÍVEL
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO

AUTOR : JEUDA GILBERTO DA SILVA
Endereço: R SÍTIO OLHO D'ÁGUA
Bairro : ZONA RURAL Cidade: SOUSA Z/N
REU : BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS CEP: 58800000
Endereço: R PARQUE SOLON DE LUCENA
Bairro : CENTRO Cidade: JOÃO PESSOA 641 CEP: 58013131

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE RE, NOME E ENDEREÇO ACIMA, PARA, QUERENDO, DEFENDER - SE. ADVIRTA-A, OUTROSSIM, DE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR, CONSTANTES DA INICIAL, CUJA CÓPIA SEGUE EM ANEXO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

CITAR A PARTE PROMOVIDA, POR SEU REP. LEGAL. SEGUE CÓPIA EM ANEXO.

CITE-SE A PARTE, PARA NO PRAZO DE 15 DIAS, QUERENDO, APRESENTAR, CONTESTAÇÃO, SOB PENA DE REVELIA. DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA A REQUERIDA... JOÃO PESSOA, 06/03/2018, DANIELA FALCÃO AZEVEDO, JUÍZA DE DIREITO.
PRAZO PARA DEFESA 015 DIAS

LOCAL: FÓRUM DES. MÁRIO MOACIR PORTO
AVENIDA JOÃO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP: 58013522

JOÃO PESSOA, 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

EMMANUEL CORTOLANO RAMALHO
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9284-1 050 20/02/2019
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: AO COMPARECER EM JUÍZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE: _____
MANDADO COM ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Rosimery Soares Costa
Assistente Operacional
8327/Sucursal João Pessoa - PB

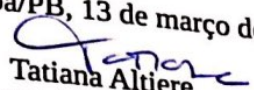
00677270820148152001001

CERTIDÃO



Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, citei o Banco BRADESCO, na pessoa
da Sra. ROSIMARY SOARES COSTA, que assinou o presente mandado e recebeu cópia do
mesmo e da inicial, ficando ciente de todo seu conteúdo. Dou fé.

João Pessoa/PB, 13 de março de 2019


Tatiana Altieri
Oficial de Justiça